



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 26 de novembro de 2025.

De: Procuradoria

Para: Presidência

Referência:

Processo nº 7026/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 973/2025

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: MENSAGEM Nº 070, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025- Ementa: “Altera o art. 3º e o Anexo Único da Lei Municipal nº 5.691, de 20 de janeiro de 2023, no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências”.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 7026/2025

Projeto de lei nº: 973/2025

Requerente: Executivo Municipal.

Assunto: “Altera o Art. 3º e o Anexo Único da Lei Municipal Nº 5.691, de 20 de Janeiro de 2023, no Âmbito da Administração Pública Municipal, e dá Outras Providências”.

Parecer nº: 812/2025

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do **Projeto de Lei nº 973/2024**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município da Serra, que, por meio da Mensagem nº 070/2025, apresentou Projeto de Lei que “Altera o Art. 3º e o Anexo Único da Lei Municipal Nº 5.691, de 20 de Janeiro de 2023, no Âmbito da Administração Pública Municipal, e dá Outras



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340039003100320035003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Providências”.

A proposição legislativa tem se baseia na necessidade de ampliar o número de cargos de Auxiliar de Creche para atender à crescente demanda dos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), especialmente para crianças de 0 a 3 anos. O aumento do número de turmas e a previsão de construção de novos CMEIs tornaram o quantitativo atual de profissionais insuficiente, gerando um déficit no quadro de servidores e a necessidade de novas contratações para garantir o adequado acompanhamento das crianças.

Em face do exposto, foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de parecer jurídico.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria elaborar pareceres escritos nos processos que lhe forem encaminhados pelo Presidente desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

Cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I, II e V, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340039003100320035003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II -suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II -suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

O ponto central para a análise de constitucionalidade de projetos de lei que criam ou alteram a estrutura de cargos da administração pública é a verificação da competência para a iniciativa do processo legislativo.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento de sua remuneração.

Este preceito constitucional, por força do princípio da simetria, é de observância obrigatória para os Estados e Municípios. A Lei Orgânica do Município da Serra, em conformidade com a Carta Magna, reserva ao Prefeito a competência exclusiva para dar início ao processo legislativo em matérias que tratem da organização administrativa e do regime jurídico dos servidores públicos.

No presente caso, o Projeto de Lei trata exatamente da criação de cargos públicos, matéria que se insere na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Tendo sido a proposição devidamente encaminhada pelo Prefeito Municipal, conforme consta na mensagem que acompanha o projeto, o requisito formal da iniciativa legislativa foi plenamente atendido.

Dessa forma, não se vislumbra a existência de vício de iniciativa, uma vez que a proposta foi





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

deflagrada pela autoridade competente, em estrita observância às regras constitucionais de repartição de competências entre os Poderes.

Ademais, a proposição vem acompanhada de justificativa e do respectivo estudo de impacto financeiro, cumprindo as formalidades necessárias para a sua tramitação.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que, conforme estabelece o art. 141 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, nos termos da Resolução nº 278/2020, as proposições devem ser protocolizadas eletronicamente ou, excepcionalmente, no Protocolo Geral da Casa, sendo numeradas em ordem sequencial e encaminhadas à Presidência, prevalecendo, em caso de matérias idênticas, a de protocolo mais antigo, com arquivamento das demais. No entanto, após consulta ao sistema legislativo e ao sítio eletrônico desta Casa, verifica-se que não há, nesta Sessão Legislativa, qualquer outra proposição com o mesmo objeto, não incidindo, portanto, o óbice de duplidade previsto no referido artigo, tampouco a vedação do art. 67 da Constituição Federal, que trata da reapresentação de projetos rejeitados na mesma sessão legislativa.

Ante a todo o exposto, entendo que o presente Projeto de Resolução reúne os requisitos mínimos legais para a sua tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria é de competência municipal, a iniciativa para o processo legislativo foi devidamente observada e não há criação de despesas, esta Procuradoria **opina pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 973/2025**, por não vislumbrar óbices de natureza constitucional ou legal à sua tramitação.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 26 de novembro de 2025.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340039003100320035003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

MAYCON VICENTE DA SILVA

Assessor Jurídico

Nº Funcional 4113594-2

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

MAYCON VICENTE DA SILVA
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340039003100320035003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.

